



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 548/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 06/10/99

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2211/97      A.I.A.M. Nº: 2/97.02931

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E GAC  
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RECORRIDOS: AMBOS

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA:**

Apreensão de Mercadoria em Trânsito - porque destinada a contribuinte baixado do CGF. Considerando a existência de algumas mercadorias cujo imposto é retido na fonte, verificou-se não ser devido parte do imposto no questionado lançamento, motivo pelo qual foi confirmada, por maioria de votos, a decisão singular de **Parcial Procedência** da ação fiscal.

**RELATÓRIO:**

Consta da inicial que a empresa acima qualificada emitiu a Nota Fiscal nº 470 destinada a contribuinte cuja inscrição no CGF encontra-se baixada a pedido. Foi concedido prazo de 72 (setenta duas) horas através de termo de retenção, sem que a irregularidade fosse sanada. Como dispositivos infringidos foram citados os artigos 32; 121, II; e sugerida a penalidade do art. 767 III "k", todos do Dec. 21.219/91.

Acompanham a inicial o Termo de Retenção e a Nota Fiscal objeto da presente lide.

*[Handwritten signature]*

Comparecendo ao processo, a firma autuada argumenta que recentemente recebeu de sua cliente, a empresa ora baixada, solicitação de envio de mercadorias e que como a Secretaria da Fazenda não envia comunicado das empresas baixadas, assim como fazem as administradoras de cartão de crédito, desconhecia a ocorrência; que não agiu em conluio com pessoa física ou jurídica, portanto, não deve responder pelas sanções inerentes ao Auto de Infração em apreço.

A primeira instância de julgamento decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, considerando que a exigência do imposto deve recair apenas sobre os dois últimos produtos indicados na nota fiscal., porquanto os demais estão sujeitos ao regime de substituição tributária.

Novamente comparecendo ao processo a autuada requer o arquivamento dos autos sob o argumento que a passividade deverá recair sobre a empresa baixada, pois como somente a Secretaria da Fazenda emite cadastro de empresa irregular, desconhecia tal fato, portanto não houve intenção de enganar ao Fisco.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão singular.



**VOTO DA RELATORA:**

A irregularidade indicada no Auto de Infração em apreço diz respeito ao transporte de mercadoria acobertada de nota fiscal cujo adquirente encontra-se baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

Houveram dois recursos: um voluntário e outro oficial. O primeiro citado tem como argumento a não utilização de astúcia para iludir o fisco assim como não tomou conhecimento do cadastro de empresas irregulares perante a Secretaria da Fazenda.

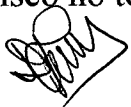
Na nossa legislação tributária, as infrações tem caráter objetivo, isto é, independe da intenção do agente, conforme se verifica no disposto no art. 117 da Lei 12.670/96, segundo o qual constitui infração a inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS, quer seja voluntária ou não. Portanto, é irrelevante a ausência de má-fé para caracterização do ilícito, razão pela qual não acato o recurso voluntário.

No tocante ao recurso oficial, não há como deixar de reconhecer a parcial procedência da ação fiscal considerando a discriminação, na nota fiscal, de algumas mercadorias (carnes) sujeitas a sistemática de recolhimento pelo regime de substituição tributária, em que o ICMS é retido na fonte, remanescendo como valor para cálculo do imposto a quantia de R\$ 259,00 (duzentos e cinquenta e nove reais).

Relativamente a penalidade aplicável, o art. 123 inc. III alínea "k" da Lei 12.670/96 referindo-se a entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias destinadas a contribuintes baixados do C.G.F. dispõe que a multa será de 20% (vinte por cento) do valor da operação, regulamentado, por força do Parágrafo único do artigo 132 da referida Lei, pelo artigo 767, III, "k" do Decreto 21.219/91, que equiparava tal situação a entrada de mercadoria neste Estado sem destinatário certo, agregando-se-lhe 30% (trinta por cento) e deduzindo-se o imposto cobrado no Estado de origem.

Desse modo, utilizando o método de interpretação histórico concluí que, mesmo com a edição do Decreto nº 24.569/97, permaneceu o procedimento de cobrança do imposto tal qual na legislação anterior.

Como se vê no § 4º do art. 38 do deste diploma (regulamentador da Lei do ICMS) o qual reproduz o procedimento supra comentado acerca do valor agregado e dedução do valor cobrado no documento de origem acrescentado do parágrafo 4º, que será abaixo transcrito e que me retirou possíveis dúvidas com relação a extensão do art. 123 inciso III alínea "k", da lei do ICMS, por sua vez reproduzido em seu Regulamento pelo art. 878 inc. III "k", também transcrito a seguir, todos visando o resguardo do Fisco no tocante ao efetivo recolhimento do imposto na questionada operação.



*“Art. 38. Na entrada de mercadoria trazida por contribuinte de outra unidade da Federação sem destinatário certo neste Estado, a base de cálculo será o valor constante do documento fiscal de origem, inclusive as parcelas correspondentes ao IPI e às despesas acessórias, acrescido de 30% (trinta por cento) na inexistência de percentual de agregação específico.*

.....  
*§ 2º Ocorrendo a situação descrita neste artigo, deduzir-se-á, para fins de cálculo do ICMS devido a este Estado, o montante devido ao Estado de origem.*

*§ 4º O tratamento tributário previsto neste artigo aplica-se também aos destinatários sediados neste Estado relacionados em Edital de Convocação para efeito de baixa cadastral, bem como àqueles baixado do Cadastro Geral da Fazenda, observado o disposto na alínea “k”, inciso III do artigo 878.”*

*“Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

.....  
*k) entregar, remeter, transportar ou receber mercadorias destinada a contribuinte baixado do CGF: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;”*

Diante da inquestionável infração, bem como da redução do valor do imposto exigido na inicial, não merece, pois, qualquer reforma a decisão recorrida, cujos cálculos encontram-se a seguir, os quais estão sujeitos a acréscimos legais e conversão à moeda vigente:

Principal:	R\$ 13,20
Multa (20% x b.c.):	R\$ 415,98
Total:	R\$ 429,18

Pelo que foi exposto,

V O T O pelo conhecimento e desprovemento dos recursos oficial e voluntário, para que seja mantida a decisão de parcial procedência da ação fiscal proferida pela instância singular.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes e recorridos **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e GAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para o fim de confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Marcos Silva Montenegro, Samuel Alves Facó e Marcos Antonio Brasil que se pronunciaram pela parcial procedência, somente com a cobrança de multa, conforme previsto na Lei 12.670/96.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 22 DE NOVEMBRO DE 1999.

  
DR. ROBERTO SALES FARIA

Presidente em exercício

  
DRA. DULCIMEIRE P. GOMES

Conselheira Relatora

  
DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO

Conselheiro

  
DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS

Conselheiro

  
DRA. Mª DAS GRAÇAS DANTAS

Conselheira

  
DR. FCº JOSÉ DE O. SILVA

Conselheiro

FOMOS PRESENTES:

DRA. Mª LÚCIA DE C. TEIXEIRA

Procuradora do Estado

DRA. SAMUEL ALVES FACÓ

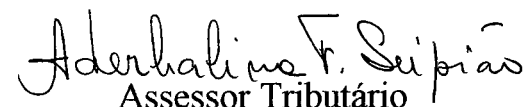
Conselheiro

  
DR. MARCOS ANTONIO BRASIL

Conselheiro

DR. ELIAS LEITE FERNANDES

Conselheiro

  
Aderbalino F. Sipiães  
Assessor Tributário